



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13811.002999/99-04
Recurso nº : 127.786
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992
Recorrente : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMESTICOS
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.785

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA - ANALOGIA - Da integração da norma tributária por analogia não deverá resultar prejuízo no reconhecimento de direito do sujeito passivo, devendo o intérprete, na hipótese concreta, buscar aplicar a norma que melhor possa adequar-se ao caso concreto.

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIBRÁS S/A ELETRODOMESTICOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARYELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13811.002999/99-04
Acórdão nº : 103-20.785

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13811.002999/99-04
Acórdão nº : 103-20.785

Recurso nº : 127.786
Recorrente : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMESTICOS

RELATÓRIO

MULTIBRÁS S/A ELETRODOMESTICOS (Sucessora da **CONSUL S/A**) empresa já qualificada nos autos recorre, às fls. 25/28, a esse Conselho de Contribuintes da Decisão DRJ/SPO, às fls. 18/22, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que decidiu por indeferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, apresentado às fls. 01/03 e 12.

O presente processo teve origem em requerimento apresentado pela contribuinte por meio do qual foi pleiteado, na data de 10/12/1996, a revisão da ordem de emissão de incentivos relativos ao FINAM do exercício de 1992.

O citado pedido teve por fundamento as seguintes alegações da contribuinte no tocante à legitimidade do seu direito:

1. Inicialmente insurge-se contra o indeferimento do PERC de fls. 12, consoante Comunicado nº 994/1999, às fls. 13, AR juntado às fls. 14, cuja apresentação foi considerada intempestiva por o respectivo prazo de solicitação haver expirado em 29/12/1995;
2. Em seu favor aduz que não concorda com a decisão tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal prorrogou o prazo de entrega do PERC para o último dia do mês de dezembro de 1996, conforme lhe foi comunicado pelo Banco da Amazônia S/A, conforme fls. 05;
3. Para comprovar o seu direito anexa dois pedidos de revisão apresentados por outras empresas do grupo Multibrás na mesma data, os quais foram deferidos pelo Ministério da Fazenda, docs. às fls. 06/09.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13811.002999/99-04
Acórdão nº : 103-20.785

Consoante o documento de fls. 12, o PERC da contribuinte foi indeferido com base no argumento de que o prazo para solicitar a respectiva revisão expirou em 29/12/1995 de conformidade com o artigo 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.752/1979.

Por meio da Decisão DRF/SPO nº 002218/2001, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 18/ 22, indeferiu o pleito da contribuinte, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO - A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, deverá ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro correspondente à opção.

Solicitação indeferida."

A aludida decisão adotou como motivação os fundamentos a seguir:

1. As declarações apresentadas com opção por incentivos fiscais são processadas e, após o tratamento de dados, são emitidos os Extratos de Aplicações em Incentivos Fiscais. Reconhece, entretanto, que a Consul S/A não recebeu da SRF o respectivo extrato;
2. São aplicáveis à hipótese, por analogia, com base no artigo 108 do CTN, as disposições do artigo 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.752/1979, o qual prevê que reverterão aos Fundos de Investimentos os valores das ordens de emissão cujos títulos não forem procurados até a data de 30 de setembro do ano subsequente ao exercício financeiro da opção;
3. Acrescenta que o pedido da pessoa jurídica Consul S/A protocolizado em 10/12/1996 é intempestivo por haver ocorrido a perda do respectivo direito, não sendo aplicável à prorrogação do Boletim Central da SRF nº 150/1995 que autorizou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13811.002999/99-04
Acórdão nº : 103-20.785

às unidades da SRF a recepcionarem o PERC relativo ao exercício de 1992 até 21/12/1995, tendo em vista que o pedido da contribuinte refere-se ao exercício de 1991. Igualmente, não pode ser aceita a alegação de decisões já proferidas para outras empresas do grupo tendo em vista que a decisão foi relativa ao exercício de 1993, cuja recepção deu-se até 31/01/1997.

Às fls. 24, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual deu-se ciência à contribuinte da decisão administrativa singular, com recepção em 31/07/2001.

Às fls. 25/28, foi interposto, na data de 06/08/2001, Recurso Voluntário contra a citada Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, no qual a contribuinte ratifica os argumentos da sua impugnação, acrescentando, sinteticamente, que a Secretaria da Receita Federal prorrogou o prazo da entrega do PERC até o último dia de dezembro de 1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.002999/99-04
Acórdão nº : 103-20.785

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo e por não se enquadrar a hipótese entre aquelas para as quais se impõe o cumprimento do requisito de admissibilidade do depósito recursal de 30%, haja vista não se tratar o presente processo de exigência de crédito tributário.

Após a análise minuciosa das peças processuais constantes nos autos passo a examinar as alegações expostas no Recurso Voluntário em confronto com a decisão de primeiro grau e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que permanece, nessa instância, a discussão acerca do direito da recorrente à revisão na ordem de emissão do extrato de incentivos fiscais cujo pedido foi indeferido por haver sido considerado intempestivo.

Ab initio, cumpre examinar a matéria sob o aspecto da sua natureza haja vista o campo aparentemente complexo em que ela encontra-se colocada.

Examinando-se a legislação tributária acerca da opção dos contribuintes para aplicação em incentivos fiscais, formalizada nas Declarações de Rendimento pessoa jurídica apresentadas a Secretaria da Receita Federal, constata-se que a mesma somente se transforma em investimentos a partir da concordância daquele órgão com os valores declarados e a emissão do respectivo certificado. Até então, os valores informados a esse título enquadram-se como receita pública da União.

Impende salientar, igualmente, que inexistente norma expressa que fixe qualquer prazo para o exercício do direito do contribuinte para pleitear a revisão dos valores dos incentivos fiscais pretendidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.002999/99-04
Acórdão nº : 103-20.785

Deve ser considerado, todavia, que o exercício de qualquer direito submete-se à limitação temporal a fim de que as relações jurídicas não se protelem indefinidamente eternizando-se no tempo, como uma forma de realização da certeza do direito e da segurança jurídica.

Desse modo, cabe ao interprete ir em busca da norma legal que possa dar a melhor solução à hipótese factual. Portanto, haja vista a identidade da matéria, o prazo para solicitação da ordem de emissão de certificados, deverá reger-se pelas regras contidas no artigo 168 do CTN.

Em prestígio à legalidade, isonomia e na busca do equilíbrio da relação jurídica entre Fisco e contribuinte, não poderia ser outro o entendimento, pois se está previsto o prazo quinquenal de decadência para o direito de o Fisco lançar, igualmente, na ausência de norma específica em sentido contrário, deverá ser assegurado idêntico prazo para o sujeito passivo pleitear seus direitos.

De acordo com a R. Decisão *a quo*, verifica-se que os motivos que fundamentaram o julgamento encontram respaldo legal no artigo 108 do CTN, em que, por meio de analogia, foram aplicadas as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.752/1979, art. 1º, § 5º, que prevê a reversão para os Fundos de Investimentos dos valores das ordens de emissão cujos títulos não forem procurados até a data de 30 de setembro do ano subsequente ao exercício da opção. Impende observar que a hipótese em causa não se encontra abrigada sob tal dispositivo.

Em que pese o livre convencimento do douto julgador singular, essa não é a melhor interpretação a ser adotada para a espécie, tendo em vista que, em Direito Tributário, consagra-se o princípio do *in dubio pro contribuinte*. Por conseguinte, na ausência de norma expressa, não poderá ser aplicada outra norma que resulte em prejuízo para o sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13811.002999/99-04
Acórdão nº : 103-20.785

Nesse sentido, a norma que melhor pode se adequar ao caso concreto é aquela que estabelece o prazo quinquenal para o sujeito passivo pleitear restituições ou compensações de indébitos, em identidade de tratamento com o prazo quinquenal de que dispõe o Fisco para lançar, por ser esse prazo aquele que melhor labora com vista a estabelecer um maior equilíbrio da relação jurídico-tributária.

Essa Egrégia Câmara, apreciando a matéria, igualmente, já adotou tal entendimento consoante a ementa do Acórdão nº 103-20.756, do ilustre Relator Dr. Alexandre Barbosa Jaguaribe, a seguir transcrita:

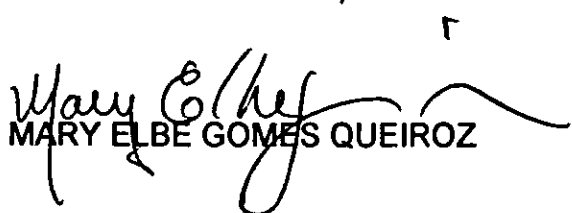
"IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, na sua identidade, permita uma adequada solução para o caso."

Por consequência, considerando-se que o prazo para pedir revisão deve ser igual àquele para o sujeito passivo pleitear restituição ou compensação de indébitos e, tendo em vista que tal prazo somente teria início com a emissão do respectivo certificado de incentivos fiscais, a melhor solução para a espécie é de que o pedido do contribuinte encontra-se tempestivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para determinar a expedição dos competentes Certificados de Investimento em incentivos fiscais.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

